PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

PROVISÓRIO
2005/0020(COD)

8.2.2006

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento europeu para as acções de pequeno montante (COM(2005)0087 – C6-0082/2005 – 2005/0020(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Hans-Peter Mayer

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento europeu para as acções de pequeno montante (COM(2005)0087 – C6-0082/2005 – 2005/0020(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0087)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e a alínea c) do artigo 61º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0082/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Considerando 6	
(6) O procedimento europeu para as acções de pequeno montante deve igualmente aplicar se a processos estritamente domésticos tendo em vista eliminar as distorções da concorrência entre operadores económicos de diferentes Estados Membros e facilitar o acesso à justiça em igualdade de condições em todos os Estados Membros.	***Suprimido***
Alteração 2	

[1] Ainda não publicada em JO.

Considerando 7

(7) O procedimento europeu para as acções de pequeno montante deve simplificar e acelerar este tipo de processos, e reduzir-lhes por isso os custos, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados Membros, as quais se mantêm inalteradas. O presente regulamento deve também simplificar o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida no âmbito de um procedimento europeu para as acções de pequeno montante noutro Estado Membro***, incluindo as decisões inicialmente de natureza puramente doméstica***.	(7) O procedimento europeu para as acções de pequeno montante deve simplificar e acelerar este tipo de processos, e reduzir-lhes por isso os custos, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros, as quais se mantêm inalteradas. O presente regulamento deve também simplificar o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida no âmbito de um procedimento europeu para as acções de pequeno montante noutro Estado-Membro.

Alteração 3
Considerando 8

(8) Para facilitar a introdução do procedimento, o requerente deve iniciar o procedimento europeu para as acções de pequeno montante com o preenchimento de um formulário de requerimento e sua apresentação ao tribunal competente.	(8) Para facilitar a introdução do procedimento, o requerente deve iniciar o procedimento europeu para as acções de pequeno montante com o preenchimento de um formulário de requerimento e sua apresentação ***apenas*** ao tribunal competente.

Alteração 4
Considerando 9

(9) Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos devem ser notificados às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como uma carta, fax ou correio electrónico. O procedimento deve ser escrito***,*** salvo se ***o tribunal*** considerar ***necessária uma*** audiência ***oral***. As partes não devem ser obrigadas a ser representadas por um advogado.	(9) Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos devem ser notificados às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como uma carta, fax ou correio electrónico. O procedimento deve ser escrito***. A pedido de ambas as partes, o tribunal realiza uma audiência oral***, salvo se considerar ***que tal*** audiência ***é desnecessária***. ***Em caso de rejeição do pedido, o tribunal deve justificar a sua decisão, que, contudo, e esta não pode ser contestada.*** As partes não devem ser obrigadas a ser representadas por um

advogado.

Alteração 5
Considerando 10

(10) O tribunal deve poder realizar uma audiência através de um sistema de conferência audio, vídeo ou por correio electrónico. O tribunal deve poder determinar, segundo o seu critério, os meios de prova e a medida de obtenção de provas e deve poder admitir a obtenção de provas através do telefone, de depoimentos escritos de testemunhas, e de conferência audio, vídeo e por correio electrónico.	(10) O tribunal deve poder realizar uma audiência através de um sistema de conferência audio, vídeo ou por correio electrónico. O tribunal deve poder determinar, segundo o seu critério, os meios de prova e a medida de obtenção de provas e deve poder admitir a obtenção de provas através do telefone, de depoimentos escritos de testemunhas, e de conferência audio, vídeo e por correio electrónico***, desde que tais meios se encontrem à disposição***.

Alteração 6
Considerando 11

(11) O tribunal deve***, no âmbito do processo,*** respeitar o princípio do contraditório.	(11) O tribunal deve respeitar ***o direito a um processo justo, bem como*** o princípio do contraditório***, em particular quando decide sobre a necessidade de uma audiência oral, os meios de prova ou o alcance da instrução do processo***.

Alteração 7
Considerando 13

(13) Para acelerar a cobrança de pequenos montantes, a decisão deve ser imediatamente executória, sem prejuízo de um eventual recurso e sem a obrigação de constituição de uma caução.	***Suprimido***

Alteração 8
Considerando 13 bis (novo)

	(13 bis) O tribunal deve contar com uma pessoa que possua a capacidade requerida

	para o exercício de funções judiciais. Para limitar as custas do processo, é concedido ao juiz poder discricionário, a fim de evitar custos desproporcionados.

Alteração 9
Considerando 13 ter (novo)

	(13 ter) Sempre que o tribunal fixar um prazo, o requerente deve ser informado das consequências do não cumprimento desse prazo.

Alteração 10
Considerando 14

(14) Com o objectivo de reduzir os custos, se a parte vencida for uma pessoa singular e não estiver representada por um advogado ou por outro profissional forense, não deve ser obrigada a reembolsar os honorários do advogado ou de outro profissional forense da parte contrária.	***Suprimido***

Alteração 11
Considerando 17 bis (novo)

	(17 bis) O limiar fixado no presente regulamento só pode ser alterado de acordo com o processo previsto no artigo 251º do Tratado CE.

Alteração 12
Considerando 17 ter (novo)

	(17 ter) Três anos após a adopção do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório exaustivo sobre o funcionamento do procedimento europeu

	para as acções de pequeno montante. Este relatório deverá incluir uma avaliação do modo de funcionamento do procedimento e uma avaliação global do seu impacto em cada Estado-Membro.

Alteração 13
Artigo 1, parágrafo 1

O presente regulamento estabelece um procedimento europeu para as acções de pequeno montante (a seguir designado "procedimento europeu para as acções de pequeno montante") ***destinado a*** simplificar e a acelerar as acções de pequeno montante e, assim, reduzir-lhes os custos. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante fica ao dispor dos litigantes como alternativa aos procedimentos existentes a nível dos Estados-Membros.	O presente regulamento estabelece um procedimento europeu para as acções de pequeno montante (a seguir designado "procedimento europeu para as acções de pequeno montante") ***que permite*** simplificar e a acelerar as acções de pequeno montante ***em processos transfronteiras*** e, assim, reduzir-lhes os custos. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante fica ao dispor dos litigantes como alternativa aos procedimentos existentes a nível dos Estados-Membros.

Alteração 14
Artigo 1, parágrafo 2

O presente regulamento visa também suprimir as medidas intermédias necessárias para permitir o reconhecimento e a execução noutro Estado-Membro de decisões proferidas noutro Estado Membro no âmbito de um procedimento europeu para as acções de pequeno montante***, com excepção das decisões sobre créditos não contestados***.	O presente regulamento visa também suprimir as medidas intermédias necessárias para permitir o reconhecimento e a execução noutro Estado-Membro de decisões proferidas noutro Estado-Membro no âmbito de um procedimento europeu para as acções de pequeno montante.

Alteração 15
Artigo 1 bis (novo)

	Artigo 1º bis
	Processos transfronteiras
	1. Na acepção do presente regulamento, um processo é transfronteiras quando

	pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde se situa o tribunal que se ocupa do processo em questão.
	2. O domicílio é determinado com base nos artigos 59º e 60º do Regulamento (CE) nº 44/2001 de 22 de Dezembro de 2000.
	3. O momento determinante para constatar que um processo é transfronteiras é aquele em que o formulário de requerimento é recebido pelo tribunal competente.

Alteração 16
Artigo 2, nº 1

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor ***total*** de uma acção ***pecuniária ou não pecuniária***, excluindo os juros***,*** custas e despesas, não seja superior a 2 000 EUR no momento ***do início do procedimento*** (a seguir denominada "acção de pequeno montante"). O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras ***e*** administrativas.	1. O presente regulamento é aplicável ***a processos transfronteiras*** em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor de uma acção, excluindo os juros ***a esta associados e as*** custas e despesas, não seja superior a 2 000 EUR no momento ***em que o processo é recebido pelo tribunal competente*** (a seguir denominada "acção de pequeno montante"). O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras ***ou*** administrativas ***nem a responsabilidade do Estado por actos ou omissões praticados no exercício das prerrogativas públicas***.

Alteração 17
Artigo 2, nº 2, alínea b)

b) Os direitos de propriedade decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões;	b) Os direitos de propriedade decorrentes de regimes matrimoniais, ***de obrigações de alimentos,*** de testamentos e de sucessões;

Alteração 18
Artigo 2, nº 3

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "Estado-Membro", todos os Estados Membros com excepção da Dinamarca. ***[Reino Unido, Irlanda].***	3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "Estado-Membro", todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Alteração 19
Artigo 3, nº 1

1. O requerente inicia o procedimento europeu para as acções de pequeno montante preenchendo o formulário de requerimento constante do anexo I e apresentando-o ***acompanhado dos eventuais documentos pertinentes,*** ao tribunal competente***. O formulário de requerimento pode ser apresentado quer directamente, quer*** pelo correio, ***quer*** por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio electrónico, aceite pelo Estado-Membro em que teve início o procedimento.	1. O requerente inicia o procedimento europeu para as acções de pequeno montante preenchendo o formulário de requerimento constante do anexo I e apresentando-o ***directamente*** ao tribunal competente***, ou enviando-o*** pelo correio, ***ou*** por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio electrónico, aceite pelo Estado-Membro em que teve início o procedimento. ***Se necessário, o formulário de requerimento pode ser acompanhado dos elementos de prova relevantes e/ou de uma descrição dos mesmos.***

Alteração 20
Artigo 3, nº 3

3. O tribunal registará o formulário de requerimento no momento da sua recepção e mencionará a data e hora de recepção dos demais documentos pertinentes no âmbito do procedimento europeu para as acções de pequeno montante.	3. O tribunal registará ***a recepção do*** formulário de requerimento no momento da sua recepção e mencionará a data e hora de recepção dos demais documentos pertinentes no âmbito do procedimento europeu para as acções de pequeno montante.

Alteração 21
Artigo 3, nº 4

4. Para efeitos da interrupção dos prazos de prescrição ou, se for caso disso, da sua limitação, considera-se que a acção foi proposta no tribunal no momento do registo do formulário de requerimento em conformidade com o disposto no n° 3.	4. Para efeitos da interrupção dos prazos de prescrição ou, se for caso disso, da sua limitação, considera-se que a acção foi proposta no tribunal no momento ***da recepção*** do formulário de requerimento em conformidade com o disposto no n° 3. ***Considera-se que há recepção de um***

	formulário de requerimento quando o mesmo chega ao tribunal, de modo a que este tenha a possibilidade de, em condições normais, tomar conhecimento do conteúdo do requerimento.

Alteração 22
Artigo 3, nº 6

6. Se o tribunal considerar que a informação fornecida pelo requerente não é suficientemente clara ou adequada ou se o formulário de requerimento não estiver correctamente preenchido, ***pode dar*** ao requerente a possibilidade de o completar ou rectificar ou de fornecer as informações ou os documentos suplementares que determinar.	6. Se o tribunal considerar que a informação fornecida pelo requerente não é suficientemente clara ou adequada ou se o formulário de requerimento não estiver correctamente preenchido, ***dá*** ao requerente ***- desde que a acção não seja manifestamente infundado -*** a possibilidade de o completar ou rectificar ou de fornecer as informações ou os documentos suplementares que determinar***, fixando para o efeito um prazo de 30 dias***. ***A acção será rejeitada se for manifestamente infundada ou se o requerente não completar ou rectificar o requerimento dentro do prazo previsto.***

Alteração 23
Artigo 4, nº 1

1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ou pedidos ***das*** partes a este respeito.	1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ou pedidos ***de ambas as*** partes a este respeito.

Alteração 24
Artigo 4, nº 1 bis (novo)

	(1 bis) A pedido de ambas as partes, o tribunal realiza uma audiência oral, salvo se considerar que tal audiência é desnecessária. Uma decisão de rejeição do

pedido não pode ser contestada.

Alteração 25
Artigo 4, nº 2, parágrafo 1

2. Depois de receber o formulário de requerimento, o tribunal deve completar a parte I do formulário de resposta constante do anexo II.	*(Não se aplica à versão portuguesa).*

Alteração 26
Artigo 4, nº 2, parágrafo 2

O tribunal notificará ao requerido uma cópia do formulário de requerimento***, acompanhada do*** formulário de resposta ***assim*** completado***, no prazo de oito dias a contar da recepção do formulário de requerimento***, em conformidade com o artigo 11°.	O tribunal notificará ao requerido uma cópia do formulário de requerimento ***e dos elementos de prova recebidos, juntamente com o*** formulário de resposta ***devidamente*** completado, em conformidade com o artigo 11°. ***O tribunal procederá à notificação destes documentos no prazo de oito dias a contar da recepção.***

Alteração 27
Artigo 4, nº 3

3. O requerido ***deve apresentar a sua resposta no*** prazo de ***um mês*** após ter sido notificado *de* formulário do requerimento e do formulário de resposta, mediante o preenchimento da Parte II do formulário de resposta juntando ***eventuais documentos suplementares***, e enviá-lo ao tribunal, ou utilizar qualquer outro meio adequado que não seja o formulário de resposta.	3. O requerido ***dispõe de um*** prazo de ***trinta dias*** após ter sido notificado *do* formulário do requerimento e do formulário de resposta ***para apresentar a sua resposta***, mediante o preenchimento da Parte II do formulário de resposta juntando ***elementos de prova relevantes***, e enviá-lo ao tribunal, ou utilizar qualquer outro meio adequado que não seja o formulário de resposta.

Alteração 28
Artigo 4, nº 4

4. No prazo de oito dias após ter recebido a resposta do requerido, o tribunal ***deve notificar*** uma cópia ***dessa*** resposta e ***dos***	4. No prazo de oito dias após ter recebido a resposta do requerido, o tribunal ***procede à notificação de*** uma cópia ***do formulário de***

eventuais documentos suplementares ao requerente***, em conformidade com o artigo 11°***.	resposta e ***de cópias dos elementos de prova*** ao requerente.

Alteração 29
Artigo 4, nº 5

5. ***Se o requerido, na sua resposta, apresentar um pedido reconvencional contra o requerente, o tribunal informará deste facto o requerente. O requerente deve responder ao pedido reconvencional no prazo de um mês após a referida resposta lhe ter sido notificada.***	5. ***São notificados ao requerente os pedidos reconvencionais e os elementos de prova relevantes, em conformidade com o artigo 11º. O tribunal procede à notificação no prazo de oito dias a contar da recepção .*** ***O requerente dispõe de um prazo de trinta dias a contar da notificação para apresentar um pedido reconvencional.***

Alteração 30
Artigo 4, nº 6

6. Se o valor total do pedido reconvencional for superior ao montante previsto no n° 1 do artigo 2°, o tribunal ***só o deve examinar se tiver a mesma origem da relação jurídica subjacente à acção e se considerar adequado prosseguir a apreciação da causa no âmbito do procedimento europeu para as acções de pequeno montante***.	6. Se o valor total do pedido reconvencional for superior ao montante previsto no n° 1 do artigo 2°, o tribunal ***pode admitir este pedido se o mesmo não atrasar demasiado o procedimento***. ***Os artigos 2º e 3º aplicam-se mutatis mutandis aos pedidos reconvencionais.***

Alteração 31
Artigo 4, nº 7

7. Se um documento suplementar recebido pelo tribunal estiver redigido numa língua diferente da língua do processo, o tribunal apenas solicitará uma tradução do documento se tal for necessário para efeitos da pronúncia da decisão.	***Suprimido***

Se uma parte recusar um documento devido ao facto de não estar redigido numa das línguas previstas no artigo 8° do Regulamento (CE) n° 1348/2000, o tribunal informará deste facto a outra parte, aconselhando-a a apresentar a respectiva tradução.

Alteração 32
Artigo 4 bis (novo)

Artigo 4º bis

Línguas

1. Os formulários de requerimento, as respostas, eventuais pedidos reconvencionais e eventuais descrições de elementos de prova relevantes são apresentados na língua do tribunal.

2. Se forem apresentados ao tribunal documentos adicionais numa língua diferente da do processo, o tribunal só pode requerer uma tradução desses documentos se esta for considerada necessária para a emissão de uma sentença.

3. Se uma parte se recusar a aceitar um documento por este não estar redigido:

a) na língua oficial do Estado-Membro destinatário ou - se houver mais do que uma língua oficial nesse Estado-Membro - na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deve ter lugar a notificação, ou

b) numa língua do Estado-Membro de origem que o destinatário compreenda,

o tribunal informa do facto a outra parte, para que esta apresente uma tradução do documento.

Alteração 33
Artigo 5, nº 1

1. No prazo de ***um mês*** após o tribunal ter	1. No prazo de ***trinta dias*** após o tribunal

recebido a resposta do requerido ou do requerente, apresentadas nos prazos fixados nos n°s 3 e 5 do artigo 4°, o tribunal deve:	ter recebido a resposta do requerido ou do requerente, apresentadas nos prazos fixados nos n°s 3 e 5 do artigo 4°, o tribunal ***profere uma decisão ou - se considerar que os documentos apresentados são insuficientes -*** deve:
a) ***Proferir uma decisão, ou***	a) ***Solicitar às partes esclarecimentos suplementares relativos ao pedido dentro de um determinado prazo, que não pode ser superior a trinta dias, ou***
b) ***Solicitar às partes esclarecimentos suplementares relativos ao pedido dentro de um determinado prazo, ou***	b) ***Citar as partes para comparecerem numa audiência a realizar no prazo de trinta dias após a citação.***
c) Citar as partes para comparecerem numa audiência.	

Alteração 34
Artigo 5, nº 2

2. ***Se o tribunal não receber uma resposta do requerido no prazo fixado no n° 3 do artigo 4°, proferirá uma decisão à revelia***.	2. ***O tribunal profere a sua decisão imediatamente após uma eventual audiência oral ou no prazo de 30 dias após a recepção de todas as informações necessárias para a decisão. A decisão é notificada às partes como previsto no artigo 11º*** .

Alteração 35
Artigo 5, nº 2 bis (novo)

	2 bis. Se o tribunal não receber uma resposta da parte em questão dentro do prazo fixado no n° 3 ou no nº 5 do artigo 4°, proferirá uma decisão à revelia em relação ao processo ou ao pedido reconvencional.

Alteração 36
Artigo 6, nº 1

1. O tribunal pode realizar uma audiência através de uma conferência audio, vídeo ou por correio electrónico, se estiverem	1. O tribunal pode realizar uma audiência através de uma conferência audio, vídeo ou por correio electrónico, se estiverem

disponíveis os meios técnicos necessários ***e tal for aceite por ambas as partes***.	disponíveis os meios técnicos necessários.

Alteração 37
Artigo 8 bis (novo)

	Artigo 8º bis
	Apoio às partes
	Os Estados-Membros velam por que as partes recebam apoio aquando do preenchimento dos formulários.

Alteração 38
Artigo 10, nº 1

1. A decisão será proferida no prazo de seis meses após o registo do formulário de requerimento.	***Suprimido***

Alteração 39
Artigo 10, nº 2

2. O tribunal notificará a decisão às partes em conformidade com o disposto no artigo 11°, a não ser que a decisão seja proferida oralmente no final da audiência em que ambas as partes estão presentes.	***Suprimido***

Alteração 40
Artigo 11, nº 1

1. ***Quando um documento deva ser notificado num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de tramitação do processo, será notificado às partes por carta registada com aviso de recepção, no respeito de eventuais condições suplementares previstas no artigo 14° do Regulamento (CE) n° 1348/2000 e tendo em conta o disposto no seu artigo 8°.***	1. ***Os documentos são notificados pelo correio com aviso de recepção, o que permite verificar a data da recepção.***

Alteração 41
Artigo 11, nº 2

2. ***Quando um documento deva ser notificado no Estado Membro de tramitação do processo e o endereço do destinatário é perfeitamente conhecido, será notificado às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como carta, fax ou correio electrónico, caso estes meios mais simples estejam previstos no direito processual do Estado Membro de tramitação do processo.***	2. ***Se não for possível proceder à notificação conforme previsto no nº 1, a notificação pode ser efectuada por um dos meios estipulados nos artigos 13º e 14º do Regulamento (CE) nº 805/2004 que cria o título executivo europeu para créditos não contestados.***

Alteração 42
Artigo 11, nº 3

3. Se, em circunstâncias excepcionais, não for possível proceder à notificação em conformidade com os n°s 1 e 2, essa diligência pode ser efectuada por outros meios que garantam a notificação pessoal.	***Suprimido***

Alteração 43
Artigo 12, nº 1

1. O tribunal pode prorrogar os prazos fixados ***nos n°s 3 e 5 do artigo 4°***, em circunstâncias excepcionais, se tal for necessário para ***garantir uma efectiva defesa*** das partes.	1. O tribunal pode prorrogar os prazos fixados ***no nº 6 do artigo 3, nos n°s 2 e 5 do artigo 4° e no nº 2 do artigo 5º***, em circunstâncias excepcionais, se tal for necessário para ***salvaguardar os direitos*** das partes.

Alteração 44
Artigo 12, nº 2

2. Se, em circunstâncias excepcionais, o tribunal não puder respeitar, sem prejudicar o desenrolar do processo, os prazos fixados ***nos n°s 2 e 4 do artigo 4°, no n° 1 do artigo 5° e no n° 1 do artigo 10°***, tomará as medidas necessárias o mais rapidamente	2. Se, em circunstâncias excepcionais, o tribunal não puder respeitar, sem prejudicar o desenrolar do processo, os prazos fixados ***no nº 6 do artigo 3, nos n°s 2 e 5 do artigo 4° e no nº 2 do artigo 5º***, tomará as medidas necessárias ***com base nestas***

possível.	***disposições*** o mais rapidamente possível.

Alteração 45
Artigo 13

A decisão será imediatamente executória, sem prejuízo de um eventual recurso. Não será necessário constituir uma caução.	***A sentença é executória assim que transitar formalmente em julgado. Uma sentença transita formalmente em julgado quando expira o prazo para interpor um recurso eventualmente admissível sem que tenha sido interposto recurso ou requerida a revisão da sentença nos termos do artigo 16º. Se for interposto recurso, a sentença só é executória mediante a constituição de uma caução proporcional ao montante em causa.***

Alteração 46
Artigo 14, nº 2

2. Quando a parte vencida é uma pessoa singular e não está representada por um advogado ou por outro profissional forense, não é obrigada a reembolsar os honorários de um advogado ou de outro profissional forense da parte contrária.	***Suprimido***

Alteração 47
Artigo 15, nº 2

2. No âmbito de um recurso contra uma decisão proferida num procedimento europeu para acções de pequeno montante, as partes não estão obrigadas a fazer-se representar por um advogado ou por outro profissional forense.	***Suprimido***

Alteração 48
Artigo 16, parágrafo introdutório

Desde que actue prontamente, o requerido tem o direito de requerer a revisão da	***1.*** Desde que actue prontamente, o requerido tem o direito de requerer ***ao***

decisão proferida num procedimento europeu para as acções de pequeno montante, ***sob certas condições estabelecidas pelo direito do Estado-Membro em que foi proferida a decisão e comunicadas à Comissão nos termos dos artigos 19° e 30° do Regulamento (CE) n° 805/2004, sempre que***:	***tribunal competente do Estado-Membro de origem*** a revisão da decisão proferida num procedimento europeu para as acções de pequeno montante, ***na condição de***:

Alteração 49
Artigo 16, alínea a), ponto (i)

(i) A notificação do formulário de requerimento ou a citação para comparecer numa audiência ***foram*** efectuadas segundo um modo que não fornece prova da recepção pelo próprio requerido; e	(i) A notificação do formulário de requerimento ou a citação para comparecer numa audiência ***oral serem*** efectuadas segundo um modo que não fornece prova da recepção pelo próprio requerido***, em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CE) nº 805/2004***; e

Alteração 50
Artigo 16, nº 1 bis (novo)

	1 bis. Se o tribunal rejeitar um pedido de revisão da decisão, alegando que nenhuma das razões especificadas no nº 1 se aplica, a decisão continua válida. Se o tribunal considerar que a revisão da decisão se justifica por uma das razões especificadas no nº 1, a decisão proferida num procedimento europeu para as acções de pequeno montante é declarada nula.

Alteração 51
Artigo 18, nº 3

3. ***Quando, no momento em que a decisão é proferida, seja provável que deva ser executada noutro Estado-Membro, a certidão será emitida ex officio*** em simultâneo com a emissão da decisão. ***Caso contrário, a certidão será emitida a***	3. ***O tribunal redige ex officio o formulário relativo à decisão proferida num procedimento europeu para as acções de pequeno montante, que figura no Anexo III,*** em simultâneo com a emissão da decisão.

pedido de uma das partes.

Alteração 52
Artigo 18, nº 4

4. A parte que requer a execução de uma decisão deve apresentar:	***Suprimido***
a) Uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade; e	
b) A certidão referida no n° 1.	

Alteração 53
Artigo 21 bis (novo)

	Artigo 21º bis
	O limiar fixado no presente regulamento só pode ser alterado de acordo com o processo previsto no artigo 251º do Tratado.

Alteração 54
Artigo 22 bis (novo)

	Artigo 22º bis
	O mais tardar em ....[1], a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, um relatório exaustivo sobre o funcionamento do procedimento europeu para acções de pequeno montante. Este relatório incluirá uma avaliação do modo de funcionamento do procedimento e uma avaliação global do seu impacto em cada Estado-Membro.
	Para o efeito e para assegurar que sejam tidas devidamente em conta as melhores práticas na União Europeia, reflectindo os princípios da melhor legislação, os Estados-Membros transmitirão à Comissão informações sobre o funcionamento transfronteiras do procedimento europeu para acções de

pequeno montante. Estas informações incluem as custas judiciais, a celeridade do processo, a eficácia, a facilidade de utilização e os procedimentos internos dos Estados-Membros.

Se necessário, o relatório da Comissão será acompanhado de propostas de adaptação.

---

[1] Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.